

A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Súmarío. 1. Introdução. 2. O Procedimento. 2.1. A Liminar. 2.2. A Citação. 2.3. A Resposta do Devedor Fiduciário. 2.4. A Sentença. 3. Considerações Finais. 4. Referências.

1. INTRODUÇÃO.

A intenção deste artigo é analisar o procedimento da Ação de Busca e Apreensão com base na Alienação Fiduciária (Decreto-lei 911/69 com nova redação dada pela Lei 10.931/04).

Embora pensada e voltada para o fomento do mercado imobiliário, a Lei 10.931/04 acabou trazendo regras que alteram o processo de busca e apreensão consubstanciada na alienação fiduciária. O seu artigo 56 deu nova redação aos parágrafos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, trazendo modificações profundas

no que tange ao procedimento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

A iniciativa merece efusivos aplausos quando analisada sob o prisma econômico, ou seja, extraprocessual, pois, reflete-se o intuito do legislador em agilizar a venda dos bens retomados sob a ação de busca e apreensão, que, certamente, reduzirá sensivelmente a frota dos automóveis ociosos que acomete os pátios das instituições financeiras.

2. PROCEDIMENTO.

O procedimento da ação de busca e apreensão com fulcro no Decreto-lei nº 911/69 com redação dada pela Lei nº 10.931/04 foi idealizado para ser rápido e eficiente. Todo ele previsto nos parágrafos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Faremos agora uma rápida descrição das etapas procedimentais da presente Ação.

A priori, deve-se salientar que a petição inicial deve conter os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ou seja, deverá conter o juiz ou o tribunal a que é dirigida, as qualificações das partes, o fato e fundamentos jurídicos do pedido, os pedidos, as provas consubstanciadoras da pretensão autoral, o requerimento da citação do réu, no caso em tela também, logicamente, o pedido liminar de busca e apreensão do bem móvel.

Uma problemática que merece ressalva é o *quantum* que deve ser determinado como valor da causa. É uma prática forense a determinação do valor da causa erroneamente ou no valor da prestação ou no valor do contrato de alienação fiduciária. Contudo, não deve ser outro o valor senão, o valor da dívida do devedor perante o credor, ou melhor, o saldo devedor em aberto, pois, indubitavelmente, este é o bem da vida perseguido. Assim, também vem entendendo os nossos Tribunais, como o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de n. 207186/SP, 4ª Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999, agora transcrito:

O objetivo da ação de **busca e apreensão**, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa **apreensão** visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o **valor** da **causa** senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas.

As provas indispensáveis que devem carrear a petição inicial são o contrato de alienação fiduciária e a notificação da mora do devedor. Esta deve ser emitida por um Cartório de Títulos e Documentos e conter, a juízo do autor, a assinatura do devedor fiduciante comprovando o seu real recebimento.

Ora, sem a assinatura do devedor fiduciário não há como se comprovar que a notificação foi recebida pelo réu. Em assim sendo, não configurando a mora que, como veremos mais tarde, é um dos requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão.

Uma vez não respeitado um dos requisitos do artigo 582 do Código de Ritos Pátrio, o valor correto da causa (art. 259 do CPC) ou as provas acima referidas, o juiz deve, *ex officio*, ordenar que o autor emende a inicial em um prazo de 10 (dez) dias, conforme melhor interpretação do artigo 284 do Código de Processo Civil. Não cumprindo a diligência ordenada pelo magistrado, este indeferirá a petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Comprovada a mora, o juiz concederá a liminar pleiteada. Frise-se que este tema será mais profundamente abordado no subitem seguinte. Concedida e executada a presente liminar com a apreensão do bem alienado, o credor fiduciário, após 05 (cinco) dias da efetivação do ato, passará a ter a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem independentemente de qualquer decisão judicial, podendo, inclusive, proceder aos atos de alienação a terceiros, aplicando o preço no pagamento de seu crédito e das despesas da cobrança, entregando ao devedor o saldo que houver. É o que explicita o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10931/04:

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

Depois de efetivada a liminar de busca e apreensão, deve ser realizada a citação do devedor fiduciante, que também veremos mais profundamente posteriormente. A partir daí abre-se duas vertentes. O devedor poderá (observa-se

que o texto legal utiliza-se da expressão 'poder', ou seja, é uma faculdade, uma escolha do devedor) pagar a dívida exigida pelo credor de forma integral. Possibilidade essa que terá como consequência a devolução do bem livre de qualquer ônus (§ 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10931/04).

Executada a liminar, o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para, se quiser, apresentar sua contestação. Esta poderá ser realizada mesmo que o réu tenha adimplido integralmente a dívida como supramencionado, caso entenda que tenha realizado o pagamento a maior e desejar restituição (Parágrafos 3º e 4º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10931/04).

Finda a fase de conhecimento, o magistrado proferirá sentença. Esta possui efeito apenas devolutivo.

Uma grande inovação da Lei nº 10.931/04, são os § 6º e 7º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10931/04, *in verbis*:

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

Percebe-se então, que julgada improcedente a ação, o credor fiduciário será condenado ao pagamento de uma multa em favor do devedor fiduciante,

caso o bem já tenha sido alienado. Frise-se que esta multa não exclui a responsabilidade do credor de indenizar o devedor por perdas e danos.

Ora, essa é uma grande conquista do consumidor em face das instituições financeiras. Não é de hoje que as mesmas possuem muitos privilégios em detrimento dos consumidores. Essa multa tende a proceder a redução de Ações de Busca e Apreensão sem fundamento e totalmente arbitrárias por parte das Instituições Financeiras.

2.1 A Liminar.

Para a concessão da liminar nas ações de busca e apreensão prevista do Decreto-lei n. 911/69 devem ser atendidos dois simples requisitos: a comprovação da mora, recebimento da notificação por parte do devedor e o inadimplemento do mesmo.

Nota-se que segundo a letra fria do dispositivo legal supramencionado, o requisito para a concessão da liminar seria apenas a comprovação da mora *ou* do inadimplemento do devedor. Assim explicita o artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos)

Percebe-se então que segundo a lei, basta o inadimplemento do devedor para que o credor pudesse promover a ação de busca e apreensão.

Ressalvadas as judiciosas opiniões em contrário, não havendo a comprovação do recebimento da notificação por parte do devedor, não há, ainda, a mora por parte do mesmo. A correta hermenêutica do artigo supra é logicamente a combinação da comprovação da mora com o inadimplemento do devedor. Assim, também vem entendendo os tribunais pátrios, de acordo com o julgamento do Ministro do STF, Antonio de Pádua Ribeiro (REsp. n.º 160795/SP, 3ª Turma. DJ 13/06/2005), que entende que:

Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (grifos nosso)

A comprovação da mora deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento (AR) expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, poderá, então, o credor fiduciário requerer, judicialmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia pelo devedor fiduciante.

A liminar deverá ser cumprida, obviamente por mandado, ou seja, oficial de justiça no endereço fornecido pela parte autora. Cumprida a liminar, deverá o meirinho proceder à citação do devedor.

Cinco dias após o cumprimento da liminar supramencionada, a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem consolidar-se-ão no patrimônio da parte autora, devendo, inclusive, as autoridades competentes expedirem certificado de registro do bem em nome da instituição financeira ou de terceiro por ele indicado (artigo 3º, § 1º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04).

Uma das inovações inseridas pela Lei 10.931/04 consiste em que depois de 05 (cinco) dias o credor poderá alienar o bem, aplicando o preço no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo remanescente se houver. Ressalte-se que caso o credor decida permanecer com o bem ao invés de vendê-lo, deverá ele realizar uma avaliação, e, se por ventura encontrar valor superior à dívida, devolver a diferença ao devedor. Assim sendo, observar-se-á o credor o quanto preceitua o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo sem a consolidação da relação processual entre as partes, sem o devido processo legal, o contraditório e a possibilidade de defesa a parte autora poderá proceder à alienação do bem objeto da lide. Ora, esse indubitavelmente é um dispositivo inconstitucional que vai de encontro com o artigo 5º, LIV e LV da Carta Magna de 1988, assim transcritos:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Frise-se que sobre esse assunto foi abordado com mais vagar no capítulo 2.

2.2 A Citação.

É intrínseco da ação de busca e apreensão na alienação fiduciária que a citação só ocorra após a efetivação da liminar.

Correto posicionamento, já que, ocorrendo a citação anteriormente ao cumprimento da liminar, o processo poderá perder a sua eficácia, tendo em vista a possibilidade do réu-devedor agir de má-fé e impossibilitar o correto desfecho da ação se desfazendo do bem.

Grande problemática trazida pelas alterações no Decreto-lei 911/69 promovidas pela Lei 10.931/04 é a falta de previsão legal de quando e como será realizada a citação.

É praxe forense que a citação se dará no momento subsequente à efetivação da busca e apreensão. Para isso, presume-se que o bem será encontrado em poder do devedor fiduciante.

E se o devedor não for encontrado na posse do bem, qual será o momento da efetiva citação se a letra da lei é silente?

Percebe-se que o legislador ao omitir a necessidade da efetiva citação do réu, promove insegurança e imprecisão, gerando dificuldades de interpretação. Sendo assim, deve-se observar o Código de Processo Civil que é utilizado subsidiariamente ao Decreto-lei 911/69.

Segundo o Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual chama-se o réu à Juízo para que possa, querendo, se defender. Sem a citação, ou esta sendo nula, o processo não será considerado válido (art. 214 do CPC). A citação deve ser pessoal dirigida ao acionado, ao seu representante legal ou procurador com poderes para tal.

Ora, percebe-se então que não ocorrendo a citação no momento da efetivação da liminar, o processo não será válido e os prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, só começarão a fluir após a juntada do mandado de citação aos autos, e não da execução da medida, já que a mesma não tem o condão de dar ao réu a ciência do processo em curso.

Assim sendo, o prazo da citação deve ser contado a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, e não da efetivação da liminar como transparece do texto do Decreto-lei 911/69.

Não realizada a busca e apreensão, ou seja, não concretizada a liminar, não será estabelecida a relação processual, já que, como já dito, a citação se dará

apenas após o cumprimento da medida de busca e apreensão. Nessa caso, poderá o credor recorrer a ação executiva nos próprios autos ou requerer a conversão da presente ação em ação de depósito.

A conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito será tratada no capítulo 5.

2.3 A resposta do devedor fiduciário.

Ab initio, cumpre esclarecer que na ação de busca e apreensão, objeto desse estudo, o devedor-fiduciante pode, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetivação da busca e apreensão, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus.

Conforme já dito, esse prazo para o pagamento da dívida deve ser iniciado após o cumprimento do mandado de citação, e não da efetivação da busca e apreensão, como deixa transparecer o §2º do artigo 3º, *in verbis*:

No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipóteses que o bem lhe será restituído livre de ônus.

Optando ou não pelo pagamento integral da dívida, poderá o devedor-fiduciante, já no prazo de 15 (quinze) dias, também erroneamente contados a partir da efetivação da medida liminar, apresentar a sua resposta.

Dois pontos merecem destaques. O primeiro em relação ao prazo de defesa. Anteriormente, o prazo para defesa eram exíguos 03 (três) dias, contudo, o legislador, diga-se acertadamente, mudou-o para 15 (quinze) dias. Frise-se que essa foi uma importante inovação. Pois, agora o devedor terá um prazo muito mais confortável para se defender.

O segundo ponto consiste no fato de que o texto utiliza a expressão “resposta”. O artigo 297 do Código de Processo Civil define como resposta a contestação, exceção e reconvenção.

Nesse sentido, também merece destaque os sempre valorosos ensinamento de Alexandre Câmara, *Lições de Direito Processual civil*, vol I, ed Lúmen Júris, pág 329, *in verbis*:

Neste prazo poderá o demandado oferecer qualquer uma das três espécies de resposta admitidas em nosso ordenamento: *contestação, reconvenção e exceção*. Além destas três, e embora não seja considerada pelo CPC como modalidade de resposta, será também aqui examinada a *impugnação ao valor da causa*, que em muito se assemelha às respostas admitidas no sistema do Código.

Exceção, em *lato sensu*, significa defesa, contudo, em *stricto sensu*, as matérias de defesa que só podem ser conhecidas se suscitadas pela parte. Melhor dizendo, exceção é a modalidade de resposta, na qual o réu argui as defesas processuais, como, por exemplo, o impedimento e a suspeição do juiz e incompetência relativa do juízo.

Em relação à exceção, *a priori*, não houve qualquer tipo de alteração trazida pela Lei 10931/04. Já que, tanto a exceção chamada ritual, de incompetência relativa, quanto às de impedimento e suspeição continuam sendo admitidas no procedimento da ação de busca e apreensão.

Ademais, a impugnação ao valor da causa, continua sendo possível, como forma de correção deste requisito da peça inaugural. Saliente-se que o valor da causa, como já dito, corresponde ao *quantum debeatur*, pois o escopo primário da ação de busca e apreensão, indubitavelmente é o adimplemento da dívida.

Contestação, nos dizeres de Alexandre Câmara, *Lições de Direito Processual civil*, vol I, ed Lúmen Júris, pág 329, é “o ato através do qual o réu apresenta suas defesas processuais, além das defesas de mérito”.

No tocante à contestação, a redação anterior do Decreto Lei 911/69, restringia as hipóteses de defesa do réu. Possibilitava apenas as alegações de pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.

É o que preceituava o antigo §2º do artigo 3º:

§2º. Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.

Essa situação ocasionava inúmeras discussões na doutrina e na jurisprudência, tendo em vista que o parágrafo supramencionado ofendia categoricamente os princípios constitucionais da igualdade, ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV da CF/88):

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Contudo, o entendimento predominante, do qual o presente trabalho discorda, era de que tal norma havia sido recepcionada pela Carta Política de 1988.

Inobstante, o legislador, no texto atual, acertadamente foi silente sobre as referidas restrições, possibilitando que o réu, como direito constitucional assegurado como supracitado, possa alegar todos os fatos que entender necessário.

Ora, uma vez o réu possa se defender alegando qualquer fato que entenda necessário e relevante, poderá, no curso da ação de busca e apreensão, requerer a revisão dos juros contratuais, alegando abusividade dos mesmos, dentre outras alegações. Contudo, vale a ressalva que a matéria de defesa alegada deve ser apta a resolver a questão da propriedade resolúvel, presente no instituto da alienação fiduciária.

Nesse sentido, nem será necessário utilizar-se de uma ação ordinária de revisão contratual para discutir a validade de cláusulas e cobranças de juros e taxas abusivas. Inclusive, a nova redação emprestada ao §4º do art. 3º, já autoriza a demandar a devolução de parcelas de financiamento eventualmente pagas com infração de lei

Outrossim, o §4º do artigo 3º do Dec-lei 911/69, afirma que mesmo que o devedor-fiduciante tenha pago integralmente a dívida, em consonância com o quanto disposto no §2º do artigo 3º, poderá ele apresentar a contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior, e, conseqüentemente, desejar restituição.

Como é de previsão jurídica, uma vez devidamente citado o réu, e não apresentando a contestação, o mesmo enquadrar-se-á no quanto disposto no artigo 319 do CPC, ou seja, na pena de revelia. Assim sendo, o magistrado julgará antecipadamente a lide (artigo 330, II do CPC).

Já no tocante à reconvenção, a maioria da doutrina e da jurisprudência acha que a mesma não deve ser aceita. Alegam para tanto, que no caso da ação de busca e apreensão em tela, quer seja pela sua especialidade do procedimento, que seja por tratar-se de ação onde a sentença a ser nela proferida possui eficácia *lato sensu*, o comando sentencial realiza-se sem a necessidade de instalação de processo de execução.

Pelo exposto, conclui-se que se o novo procedimento não confere a ação de busca e apreensão a possibilidade de reconvenção, já que o devedor-fiduciante não pode demandar a posse do bem no mesmo processo que é movido contra si, e a mesma possui procedimento especial, sendo certo que o magistrado, na sentença, ainda que julgue procedente o feito, pode condenar a instituição financeira a devolver diferenças e valores cobrados em desconformidade com a lei, como uma real conseqüência de uma revisão contratual.

2.4 A sentença.

A sentença, como já dito, possui apenas efeito devolutivo e nunca suspensivo. Esse entendimento provém do próprio Dec-lei 911/69, em seu §5º, artigo 3º, *ipises literis*:

§5º. Da sentença cabe apenas efeito devolutivo.

A redação desse dispositivo, possui uma imprecisão, já que, o certo seria a sentença produz efeito devolutivo. Isso porque, do que dela cabe é recurso ou execução.

Outro ponto importante afirma-se como a multa em favor do devedor-fiduciante caso seja a sentença julgada improcedente e o bem objeto da lide tenha sido alienado.

Assim preceitua o §6º do artigo 3º:

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (grifos aditados)

Nota-se, portanto, que julgada a ação procedente e o bem já tendo sido alienado, o credor fiduciário pagará uma multa ao devedor fiduciante no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado.

Foi feliz o legislador no particular, tendo em vista as inúmeras ações de busca e apreensões manejadas sem nenhum fundamento e de maneira abrupta e errônea, acarretando em prejuízos àqueles consumidores que corretamente adimplem com suas obrigações.

Frise-se, que consoante o §7º do artigo 3º, a multa prevista no parágrafo retro mencionado não exclui a responsabilidade do credor por perdas e danos. Ou seja, poderá o devedor fiduciante que tenha sido prejudicado, tanto materialmente quanto moralmente, pela interposição da ação de busca e apreensão, manejar a competente ação de indenização.

E, por fim, deve-se esclarecer que a sentença proferida na ação de busca e apreensão possui caráter mandamental e auto-executável, portanto, não sendo necessário o manejo de uma ação executiva.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ponto de inegável importância no desenvolvimento desse trabalho de conclusão de curso foi a análise detalhada de todo o procedimento da ação de busca e apreensão na alienação fiduciária.

Nota-se, portanto, que a problemática se dá desde a concessão da liminar, que é inerente à própria ação, até a prolação da sentença de mérito. Esse trabalho analisou, em especial, dois pontos do procedimento da ação de busca e apreensão em estudo: a citação e a defesa.

A citação, como já dito no decorrer do trabalho, deverá ser feita de forma pessoal após a apreensão do bem, já que, a legislação deixa em aberto qual e como deve ser o momento da citação.

Ademais, a defesa do devedor fiduciante, que outrora era totalmente limitada pelo revogado parágrafo 2º do artigo 3º, no qual dizia que o devedor fiduciante só poderá alegar na contestação o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais, passa, já agora, a poder contemplar tudo

que for de Direito, desde o pagamento do débito cobrado, até nulidade de cláusulas contratuais.

Pelo exposto, pode-se concluir que o novo procedimento trouxe melhorias, mas ao mesmo tempo prejuízos ao devedor fiduciante. Nesse aspecto, espera-se que os Tribunais Pátrios julguem com Justiça e competência caso a caso.

4. REFERÊNCIAS.

ASSUMPÇÃO, Marcio Galil de. *Ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

_____. *Importantes alterações nas normas de processo sobre alienação fiduciária*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 523, 12 dez. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6029>>. Acesso em: 21 mar. 2005.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Linhas preliminares de processo civil vol. 3*. 7 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2004.

CASTRO, Rogério Barbosa de. *Aspectos da defesa do devedor na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 450, 30 set. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5750>>. Acesso em: 21 mar. 2005.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; GONÇALVES, Glauco Polachini. *As recentes alterações do Decreto-Lei nº 911/69 e a prisão civil na alienação em garantia (Lei nº 10.931/04)*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 532, 21 dez. 2004. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6064>>. Acesso em: 21 mar. 2005.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RIBEIRO, Alex Sandro. *Polêmicas da nova alienação fiduciária de bens móveis. Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 607, 7 mar. 2005. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6406>>. Acesso em: 21 mar. 2005.

TORRES, Anamaria Campos. *A busca e apreensão e o devido processo legal*. São Paulo: Forense, 2003.

RODRIGUES, Diego. **A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**. Disponível em: http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_dezembro2005/discente/disc_01.doc
Acesso em: 20.jun.2006.